



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.909473/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.737 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente BEMATECH S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Rogério Aparecido Gil, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Edeli Pereira Bessa.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário interposto pela empresa em epígrafe contra a decisão prolatada pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, Acórdão nº 06-26.946/10, e-fls. 93 a 100, a qual não reconheceu o direito creditório, Saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2005, e consequente declaração de compensação (Per/Dcomp) objetos de análise nos presentes autos.

A Turma de Julgamento *a quo* arrazoou a decisão no fato de que a contribuinte informou valores diferentes na DIPJ/06 e no Per/Dcomp em questão para o referido Saldo Negativo de IRPJ, acompanhando o Despacho Decisório emitido pela autoridade que denegou os pedidos na unidade de jurisdição da empresa (fl. 01).

Afastou os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, na qual a defendente explicava que havia apresentado uma DIPJ/06 retificadora, corrigindo a diferença apontada entre o Per/Dcomp e a DIPJ/06 original, após cientificada do Despacho Decisório.

Do voto-condutor, vale destacar:

"É certo que a referida DIPJ foi transmitida em **26/09/2008**, portanto, após a ciência do Despacho Decisório guerreado, de fls. 01, que foi em **04/09/2008** (fls. 02). Ou seja, somente após o conhecimento do Despacho Decisório é que o contribuinte se dignou a proceder à retificação da DIPJ, vencendo a tais divergências. Não bastasse isso, pesquisa no Sistema de Controle de Crédito - SCC (fls. 51), da Receita Federal, mostra que o contribuinte foi intimado em **30/03/2007** (fls.52):

- Da constatação de diferença entre sua DIPJ e seu PER/DCOMP, no que diz respeito ao valor de seu Saldo Negativo de IRPJ do Exercício de 2006, ano-calendário de 2005, constando R\$ 621.693,71 na primeira e R\$ 423.046,96 no segundo.

- Da constatação de diferença entre o demonstrativo das parcelas de crédito em sua DIPJ e o demonstrativo, no PER/DCOMP, das mesmas parcelas; sendo que naquela o total foi de R\$ 2.077.745,55 (somatório dos valores da Ficha 12 A, Linhas 12 a 18) e nesta o total foi de R\$ 1.699.819,21 (somatório das informações das fichas Imposto de Renda Pago no Exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores, Estimativas Parceladas e Demais Estimativas Compensadas).

- Da constatação de divergências entre os valores de estimativas mensais declaradas em DIPJ e em DCTF, conforme colunas "DIPJ" e "DCTF" do quadro constante do item 11, infra.

Além disso, foi instado a retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o saldo negativo apurado no período e, se fosse o caso, corrigindo o detalhamento do crédito tributário utilizado na sua composição.

Não consta dos autos nenhuma atividade do contribuinte no sentido de atender ao quanto disposto no Termo de Intimação citado, sendo que, somente em **26/09/2008**, após 1 (um) ano, 5(cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, contados da ciência do referido Termo de Intimação, e 22 (vinte e dois) dias depois da ciência do Despacho Decisório não homologando a compensação, é que o interessado promoveu a retificação de sua DIPJ, "gerando o saldo correto" (Fls 59-vº a 61)."

[...]

Nesses lides, mister se faz que não pare dúvidas acerca das diversas informações e dados que compõe o direito creditório do interessado, devendo ser elas precisas e conformes. Cabe ao pleiteante do direito cuidar pela correta apresentação de dados e elementos, para que o órgão fiscal possa ter condições de aferir a exatidão do crédito postulado. A incerteza trazida pelas diferenças apontadas pela Receita Federal, fruto de apuração exauriente, macularam a certeza e liquidez do suposto crédito alegado.

Ainda que as inconsistências já bastassem para elidir a pretensão do interessado, registre-se ainda que o contribuinte foi intimado e cientificado de tais diferenças e lhe requerido que as compusessem, por retificação de um dos elementos discordantes, e mesmo assim o interessado nada fez.

Quem alega um direito e o postula, tem o ônus de prová-lo e bem prová-lo. Não obstante os defeitos de suas provas, foi dado ao contribuinte a chance de saneá-las, mas quedou-se inerte a tanto. Apenas dignou-se a tentar aperfeiçoar suas provas após o Despacho Decisório que lhe sobreveio negativamente, sendo que, ainda que tenha ajustado o Saldo Negativo do Imposto de Renda, em R\$ 423;046,96 (fls. 61), fazendo-o coincidir com o informado no PER/DCOMP, mesmo assim continuaram divergentes as parcelas de estimativa que informou na DIPJ retificadora (fls. 59-60), em relação ao informado no PER/DCOMP.

Apenas para reforçar o registro da instabilidade que o postulante fez instaurar nessa situação posta à análise, vê-se que, após a apresentação da DIPJ retificadora em **26/09/2008**, igualando o Saldo Negativo de IRPJ, em R\$ 423;046,96 (fls. 61), com aquele informado no PER/DCOMP, ele apresentou nova DIPJ retificadora, em 03/12/2009, alterando novamente o Saldo Negativo, agora para R\$ 373.832,00. É de se perguntar, portanto, ao interessado, qual é e como se constitui, afinal, o direito creditório que reclama."

(sublinhados não pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 108 a 119, reiterando os termos da defesa exordial, e explicitando, em síntese, que:

a) as discrepâncias entre os valores informados em DIPJ e Per/Dcomp devem motivar a autoridade tributária a realizar diligências para apurar os valores devidos, por força do princípio da verdade material, entre outros norteadores do processo administrativo fiscal; houve simples erro, *material*, na indicação precisa do crédito, o que não pode obstar o seu reconhecimento e a compensação pleiteada;

b) se há dúvida para dirimir o processo de qual valor efetivamente a recorrente apurou de Saldo negativo de IRPJ é seu dever ordenar a realização das diligências, ou então reconhecer o crédito formalizado na última DIPJ/06 retificadora (entregue em 03/12/2009), no valor de R\$ 373.832,00, haja vista ser inferior àquele pleiteado no Per/Dcomp (R\$ 423.046,96);

c) a declaração retificadora tem que ser admitida e substituí as anteriormente apresentadas; não há qualquer prejuízo ao fisco em reconhecer-se o crédito pleiteado;

d) a DIPJ originalmente entregue foi alterada pela primeira retificadora nos seguintes termos:

"-Adicionada na apuração do IRPJ o valor correspondente a CSLL (R\$ 149.074,26);

-Excluído o valor de doações ao fundo dos direitos da criança e adolescente (R\$ 10.000,00);

-Reclassificação de R\$ 218.986,13, de IRRF da linha 13, para a linha 17— IR mensal pago por estimativa;

-Acréscimo de R\$ 20.152,76 na linha 17— IR mensal pago por estimativa;

-Redução de R\$ 59.725,25 no saldo de IR a pagar - linha 19

- Na ficha 17 — Apuração da contribuição social — linha 50 houve a inclusão dos valores de CSLL retidos na fonte R\$ 23.129,74, contudo o valor correto a ser informado seria R\$ 9.402,85.

- Na ficha 17 — Apuração da contribuição social — linha 52 houve a inclusão dos valores pagos de CSLL pagos por estimativa (R\$ 717.954,57)."

e) na segunda DIPJ/06 retificadora:

"- A redução do saldo de IRRF — Linha 13 em R\$ 49.214,96. Na realidade, nesta linha deveria constar os saldos líquidos do IRRF (ficha 50) e saldos utilizados (ficha 11), no valor de R\$ 33.891,49. Adicionalmente houve a exclusão do montante de R\$ 23.129,74, incluído na primeira retificação, a título de CSLL."

A recorrente destaca no presente recurso que:

"Como ressaltado acima, observa-se que ainda persiste um pequeno equívoco na composição Saldo Negativo de 2005, no que diz respeito às retenções sofridas e utilizadas, sendo indubitável que a Recorrente também faz jus ao computo dessa parcela do crédito (R\$ 33.891,49) para as compensações declaradas."

Para comprovar o alegado junta planilhas de cálculos às e-fls. 152 a 155.

Em sessão, fez sustentação oral pela recorrente, Dr. Flávio Zanetti de Oliveira, OAB/RS nº 19.116.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O ônus probatório da existência do crédito tributário no caso de pedido de repetição do indébito é da empresa.

Este princípio é consagrado pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal – Decreto nº 70.235/72 (PAF):

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

[...]

No presente caso, a recorrente restringe-se a informar diversos valores divergentes daqueles que originalmente constaram na DIPJ/06 entregue originalmente, sem qualquer respaldo em documentação comprobatória e apresentação da contabilidade, desconhecendo que a DIPJ é documento de natureza meramente informativa.

Limita-se a atribuir à administração tributária o ônus de checar junto à sua contabilidade se os valores informados estão ou não devidamente registrados, bem como se existem Informes de Rendimentos das retenções efetuadas, ou, ainda, se os valores das receitas correspondentes foram devidamente oferecidos à tributação, enfim, se valores alterados três anos após a entrega da DIPJ/06, original, correspondem à verdade material dos fatos. Também não justifica o porquê das divergências entre as DIPJ entregues (original e retificadoras), uma vez que estas deveriam espelhar fielmente a sua contabilidade e nesta é que é apurado o Saldo do IRPJ (a pagar ou negativo).

Todavia, o ônus probatório concernente à liquidez e certeza do crédito pleiteado é seu, sendo as planilhas de cálculos por si elaboradas insuficientes e não hábeis para comprovar aquilo que alega.

E não se pode repetir o que não se recolheu aos cofres públicos, por não se ter formado o indébito tributário.

Ademais, como bem ressaltou a Turma Julgadora de Primeira Instância, a recorrente foi intimada em 21 de maio de 2007 a regularizar as discrepâncias informadas entre a DIPJ e o Per/Dcomp, no prazo de trinta dias, mas quedou-se silente - e-fls. 53.

Indefere-se, na esfera de julgamento, o pedido de diligência para provar fatos cujo ônus é do contribuinte, a contrário senso do entendimento da recorrente, pois poderia ter atendido à intimação fiscal, ou ter acostado à manifestação de inconformidade os registros contábeis e documentos que lastreavam os erros de valores informados em DIPJ.

Por outro giro, a empresa deixou de atender aos requisitos necessários A análise do pedido de perícia, previstos no Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, *in verbis*:

Art.16. A impugnação mencionará:

(.)

IV - as diligencias, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.”

E dispõe sobre o indeferimento do pedido de provas o artigo 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal – PAF:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou

impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

(grifos não pertencem ao original)

Apesar de entender a preclusão processual de forma temperada, ou seja, admissível em determinados casos nos quais a recorrente faça início de prova do que alega e, durante o processo, comprove de forma cabal a sua pretensão, no presente caso, a recorrente não logrou este intento.

Em sessão de julgamento apresentou memoriais, juntado aos autos, pretendendo, mais uma vez, comprovar que faz jus a um saldo negativo de IRPJ, pleiteado, neste momento, no valor de R\$ 396.858,73 - na última retificadora entregue em 2009, o saldo negativo de IRPJ foi informado no valor de R\$ 373.832,00.

Assim decompõe o valor do saldo negativo de IRPJ no memorial apresentado:

IRPJ A PAGAR.....	1.645.186,55 (retificadoras)
Deduções :	
(-) PAT	40.060,48
(-) Doações Cultural.....	40.000,00
(-) Estimativas.....	1.699.819,21
(-) IRRF.....	262.165,62
Saldo Negativo de IRPJ.....	396.858,73

Apresenta 15 informes de rendimentos, de instituições financeiras e clientes, relativos ao ano-calendário de 2005 (exceção de dois informes trimestrais -Banco do Brasil), todavia não apresenta quaisquer registros contábeis que demonstrem que foram computados na contabilidade, tanto os IRRF que requer, bem como as receitas auferidas em contrapartida.

Analisando-se estes documentos em face àqueles já existentes nos autos e demais alegações, verifico, primeiramente, que na DIPJ/06 (retificadora e juntada aos autos às e-fls. 69 a 74 pela RFB) a recorrente já deduziu das estimativas de IRPJ mensais pagas valores de IRRF (em um total de R\$ 232.748,66), ou seja, no memorial apresentado, mais uma vez, não faz prova suficiente do que alega, pelo contrário, requer a compensação de IRRF com o IRPJ devido em duplicidade, no cálculo mensal em concomitância com o ajuste anual, sem dissociar o que já foi compensado do que não foi.

Repriso, o ônus da prova é do autor do pedido de restituição/compensação, não sendo atribuição deste órgão julgador elucidar fatos e angariar provas em prol das partes.

A prova que poderia ter sido realizada, ainda que a destempo, só seria hábil se demonstrasse analiticamente e de forma irrefutável os valores a compensar de IRRF no ajuste anual, descontados os valores já deduzidos mensalmente, juntamente com a comprovação de que as receitas/rendimentos correlatos foram efetivamente oferecidos à tributação, tudo com base na contabilidade completa da recorrente, que não foi exibida em momento algum. Pelo contrário, a cada tentativa de apurar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005 a recorrente conclui por um valor diferente, o que certamente não

aconteceria se a DIPJ/06 estivesse efetivamente espelhada na contabilidade, cuja obrigação de manter é da contribuinte, por apurar o lucro pelo regime de tributação Real.

Destarte, os documentos trazidos em memoriais não socorrem em nada à recorrente, por mais uma vez mostrarem inábeis e insuficientes para o fim proposto.

No entanto, verifico da análise de tudo que o processo consta que às e-fls. 79 e ss foram confirmadas as estimativas mensais de IRPJ recolhidas durante o ano-calendário de 2005 pela contribuinte, perfazendo o total de R\$ 1.699.819,21. Aliás, consoante acórdão recorrido, este valor está registrado no sistema de pagamentos (Sinal), devidamente alocado (Fiscel), em DCTF e no PerDcomp.

Por esta razão, a apuração do IRPJ na DIPJ/06 deve ser assim considerada:

IRPJ devido	1.001.511,95
(+) adicional.....	643.674,63
IRPJ total.....	1.645.186,58
Deduções	
(-) PAT.....	40.060,48
(-) Op. caráter Cultural..	40.000,00
(-) Estimativas.....	1.699.819,21
Saldo Negativo de IRPJ	134.693,11

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em indeferir o pedido de realização de diligências, e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 134.693,11 e homologar as compensações pleiteadas até este valor, com as devidas atualizações monetárias, ressalvando que cabe à unidade de jurisdição da recorrente verificar se este crédito já foi objeto de outro Per/Dcomp.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA